



www.sosconsumidoresp.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

A ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDOR, que objetiva a defesa dos consumidores, possui finalidade social, é constituída por tempo indeterminado, não possui fins econômicos, e tem caráter filantrópico, assistencial e educacional, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 07.270.305/0001-62, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente.

AÇÃO COLETIVA
nos termos do Código de Defesa do Consumidor
com pedido LIMINAR URGENTE de
antecipação de tutela

em face da **CONMEBOL - CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL**, com endereço na Autopista Aeropuerto Internacional km 12 y cidade de Luque – Paraguai, (numero de fax +595-21/645 791- telefone principal +595-21/645 781) pelos motivos de fato e de direito que passa a elencar:

I – SÍNTESE DA DEMANDA



www.sosconsumidoresp.com

1. A presente ação civil pública tem por finalidade fazer valer o princípio constitucional da isonomia (Art. 5º, I da Constituição Federal de 1988), posto que torcedores, que também são consumidores, estão sendo alijados de assistir a espetáculo futebolístico, por ato praticado pela ré, que, a pretexto de punir o clube de Futebol SPORT CLUBE CORINTHIANS, por gravíssimo incidente que vitimou fatalmente um torcedor que assistia a competição pelo torneio Copa Libertadores da América - fora do Brasil, ordenou que as próximas competições do referido torneio em que o CORINTHIANS for mandante se realizem a portões fechados, e, quando se realizarem fora do Brasil, que seus torcedores não entrem nos estádios.

2. Ocorre que, conforme texto anexo a Confederação ré PERMITIU que no jogo que se realizou no dia 27 de fevereiro de 2013, que além de jornalistas, outras pessoas adentrassem no estádio para assistir o jogo do CORINTHIANS na Copa Libertadores da América, o que fere o princípio constitucional da igualdade.

3. Por conta disso a associação autora pede **liminar para que todos os consumidores que já adquiriram e que ainda vão adquirir ingressos sejam autorizados a ingressar pacificamente para assistir os jogos do CORINTHIANS na Copa Libertadores da América que se realizem tanto dentro do Brasil como fora**, pois os mesmos contrataram com o time e não pode a Confederação ré simplesmente rasgar os contratos celebrados.

4. O pedido final será a confirmação da liminar antecipatória dos efeitos da tutela, bem como a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em valor não inferior a 100 vezes o valor do ingresso para cada consumidor que não pode assistir a partida do dia 27 de fevereiro de 2013, face à frustração da expectativa que tinham em assistir o jogo, ainda mais em tendo o time ganho a partida pelo placar de 2 X 0 em face do time Milionarus..

5. É a síntese da demanda.



www.sosconsumidoresp.com

II – DO CABIMENTO DE AÇÃO COLETIVA:

Dispõe o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor que: “**Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**”.

A presente ação tem nítido cunho mandamental, eis que visa a imposição de ordens (preceitos) à requerida, cujo descumprimento poderá caracterizar crime de desobediência.

O artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor descreve que: “**Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347/85, inclusive no que respeita ao inquérito civil naquilo que não contrariar suas disposições**”.

DO INTERESSE EM LITÍGIO

No caso em tela, temos todos os tipos de interesses ligados aos consumidores, ou seja, difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Preceitua, a esse respeito, o artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor:

“**Artigo 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.**

Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:



www.sosconsumidoresp.com

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos, os decorrentes de origem comum”.

Temos assim que, os **direitos difusos** estão ligados à publicidade de todos os jogos e torcedores do mundo inteiro.

O ato do fornecedor atinge todos os consumidores potenciais do produto e do serviço, que são em número incalculável e não vinculados entre si por qualquer relação jurídica-base.

Da mesma forma que o bem jurídico tutelado é indivisível, pois uma única ofensa é suficiente para a lesão de todos os consumidores, e igualmente a satisfação de um deles, pela legalidade da venda dos lotes, que beneficiará ao mesmo tempo todos eles.

O direito à informação está ligado à natureza indivisível , pois os consumidores têm direito de assistir os jogos em qualquer lugar do mundo.

E também fere os **direitos individuais homogêneos**, tratam de direitos de origem em comum.



www.sosconsumidoresp.com

DA LEGITIMIDADE ATIVA:

A Associação autora, qualificada no preâmbulo desta inicial, foi constituída para pleitear a tutela de interesse difusos, coletivos e individuais homogêneos, em conformidade com os artigos 5º, § 4º, da Lei 7.347/85 **e o artigo 82, do CDC**, senão vejamos:

“Artigo 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

§ 4º - O requisito de pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.”

“Artigo 82 – Para fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III – as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito a pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no artigo 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.



www.sosconsumidoresp.com

DA RELEVANCIA SOCIAL

Entretanto, independentemente da dimensão do dano, outro fator de extrema importância é o da relevância social, que está caracterizada por tratar-se de direito ao lazer previsto na Constituição Federal/88, alterada pela emenda constitucional nº 26, de 14/02/2000:

“Artigo 1º - O artigo 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

É notório que o direito ao lazer é um dos direitos sociais previstos na Constituição Federal/88, tendo como princípio fundamental a **GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, previstos nos artigos 1º e 6º do diploma legal, tratando-se de direitos indisponíveis.

A disposição da **Emenda Constitucional nº 26** tem incidência imediata, atingindo a norma infraconstitucional que com ela está incompatível.

DO ESTATUTO DO TORCEDOR E O DIREITO DO CONSUMIDOR

1. Diz também o art. Art. 42 § 3º da Lei 9.615 de 24 de março de 1998 (Lei Pelé) que:

Art. 42. § 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.(grifei)



www.sosconsumidoresp.com

3. Ora, se o espectador do espetáculo futebolístico, pagante, por qualquer meio é equiparado a consumidor (e, de fato, se compra ingresso é efetivamente consumidor), e se há direitos individuais homogêneos violados, a resposta da sociedade não poderá ser outra senão o ingresso de ação civil pública para tutelar os interesses violados.

5. A associação autora é detentora de legitimidade para garantia dos interesses individuais homogêneos dos consumidores que adquiriram ingresso e que agora, por ato arbitrário da Confederação ré, se veem alijados do cumprimento do contrato. E este ato não op é praticado pelo clube CORINTHIANS, que prontamente obedeceu à determinação da CONMEBOL (ao que está estatutariamente obrigado), mas pela ré, que além de rasgar o contrato de cerca de 85 mil consumidores que compraram ingressos antecipadamente, também vem ao Brasil desrespeitar o princípio constitucional da igualdade.

6. Daí o interesse da associação autora; Daí a demonstração de que a via processual eleita não poderia ser outra senão a Ação Coletiva, tendo em vista que a ação objetiva a preservação da dignidade de um universo de consumidores nos termos do CDC e da Lei Pelé.

III - DOS FATOS

1. A presente ação não tem como finalidade discutir o gravíssimo acidente que vitimou fatalmente o torcedor na cidade de Oruro na Bolívia. Também não tem a finalidade de discutir se houve negligência por parte dos organizadores daquele evento desportivo ao permitir que torcedores (tanto brasileiros quanto bolivianos) se adentrassem no estádio portando sinalizadores marítimos. Só é objeto da presente ação fazer valer o princípio da igualdade, e fazer valer a tábua do contrato.

2. Ora, conforme dito no preâmbulo, a pretexto de punir o clube de Futebol SPORT CLUBE CORINTHIANS, por gravíssimo acidente que vitimou fatalmente um torcedor que na cidade de Oruro (Bolívia) assistia a competição pelo torneio Copa Libertadores da América, a Confederação é ordenou que as próximas competições do referido torneio em que o



www.sosconsumidoresp.com

CORINTHIANS for mandante se realizem de portões fechados, e, quando se realizarem fora do Brasil, que seus torcedores não entrem nos estádios.

3. Ocorre que, para o jogo que o SPORT CLUBE CORINTHIANS disputou na noite de 27 de fevereiro de 2012, pela referida Copa Libertadores da América, no estádio do Pacaembu, a entidade ré permitiu que além de jornalistas, outras pessoas, que não exclusivamente membros da delegação adentrassem no estádio.

4. A Torcida se comportou, aquiesceu à decisão, mas a frustração tomou conta dos consumidores que se viram ultrajados face à discriminação sofrida.

5. E mais ainda, seis torcedores conseguiram liminar, também para assistir o referido jogo, o que deixou os demais torcedores com a sensação de diminuição de seus direitos em face dos que celeremente os buscaram.

6. Veja-se a propósito a mensagem eletrônica que o Secretário Executivo da Unidade Disciplinar CONMEBOL enviou ao Presidente do CORINTHIANS, com a relação de pessoas autorizadas a assistir o jogo do noite de 27 de fevereiro de 2012:

Aclaración de la ejecución de las medidas cautelares adoptadas

Estimado señor Presidente:

Por medio de la presente le damos respuesta a su comunicación de ayer en la que solicitaba diferentes aclaraciones sobre el modo de cumplir la medida cautelar acordada por el Tribunal de Disciplina de jugar a puerta cerrada sus partidos en condición de local.

De conformidad con lo dispuesto en el Art.71.d) del Reglamento Disciplinario de la CONMEBOL, le hacemos saber que la referida medida cautelar se ha de cumplir en los siguientes términos:

Única y exclusivamente podrán acceder al estadio las siguientes personas o grupos de personas:

a) Un máximo de 70 miembros de la delegación del Corinthians, incluidos los jugadores, cuerpo técnico, personal médico, restantes oficiales y directivos del Club.

b) Un máximo de 20 personas en su condición de directivos o miembros de la Federación Paulista de Fútbol y/o de la Confederación Brasileña de Fútbol.

c) Periodistas acreditados, siempre y cuando la lista de acreditaciones con los detalles y la identidad de los periodistas haya sido entregada a la CONMEBOL para su aprobación con al menos 4 horas de antelación a la hora de inicio del partido. Los periodistas deben realizar su trabajo en los lugares habituales de labor.

d) Personal técnico encargado de la transmisión televisa del encuentro.

e) Policía y empleados de seguridad que tengan asignadas tareas específicas en relación con la seguridad del partido.

f) Personas que desempeñan funciones en relación con la infraestructura del estadio (iluminación, limpieza, etc.)

g) La delegación del equipo visitante.

Como se ha indicado, salvo las personas o grupos de personas enumeradas en el listado anterior, ninguna otra (como por ejemplo invitados, sponsors, etc.) está autorizada a acceder al estadio.

Es obligación del Delegado de la CONMEBOL para el partido comprobar el adecuado cumplimiento de la medida cautelar, debiendo de emitir el correspondiente informe a la Unidad Disciplinaria de la CONMEBOL.

Atentamente,

Francisco Figueiredo

Secretario Ejecutivo



www.sosconsumidoresp.com

Unidad Disciplinaria de la CONMEBOL

FONTE:

<http://www.estadao.com.br/noticias/esportes,conmebol-autoriza-imprensa-mas-fara-credenciamento-de-jornalistas,1002223,0.htm>

TRADUÇÃO

Clarificação da aplicação das medidas de precaução tomadas

Caro Sr. Presidente:

Através deste, vamos responder a sua comunicação de ontem, em esclarecimento solicitando sobre como cumprir com a liminar concedida pelo Tribunal de Disciplina para jogar seus jogos a portas fechadas como local.

De acordo com as disposições do Art.71.d) Disciplina CONMEBOL regulamento, sabemos que essa ordem ser cumprida da seguinte forma:

Pode acessar o estádio exclusivamente as seguintes pessoas ou grupos de pessoas:

- a) Um máximo de 70 membros da delegação do Corinthians, incluindo jogadores, treinadores, pessoal médico, outros funcionários e diretores do clube.
- b) Um máximo de 20 pessoas em condição de dirigentes ou membros da Federação Paulista de Futebol e / ou da Confederação Brasileira de Futebol.
- c) Os jornalistas credenciados, enquanto a lista de certificações com os detalhes e identidade dos jornalistas foram entregues à CONMEBOL para a aprovação de pelo menos 4 horas antes do horário de início da partida. Os jornalistas devem fazer o seu trabalho nos locais habituais de trabalho.
- d) A equipe técnica responsável pela transmissão televisiva do jogo.
- e) policiais e de segurança pessoal que são atribuídas tarefas específicas em relação à segurança da festa.
- f) As pessoas servindo em conexão com a infra-estrutura do estádio (iluminação, limpeza, etc)
- g) A delegação do time visitante.

Como indicado, exceto pessoas ou grupos de pessoas indicadas na lista acima, não. (Tais como convidados, patrocinadores, etc) estão autorizadas a entrar no estádio

É dever do delegado à CONMEBOL verificar o correcto cumprimento da liminar e emitirá o relatório correspondente à CONMEBOL Unidade de Disciplina.

Atenciosamente,

Francisco Figueredo

Secretário Executivo

Unidade Disciplinar CONMEBOL

DA CONTRARIEDADE AO ART. 5ºCAPUT E ART. 5º, I DA CF-88 E PEDIDO DE LIMINAR

1. Agindo desta forma, ainda que com fulcro em Regulamento interno, a Confederação ré discrimina pessoas que não poderão assistir o espetáculo, alijando-os principalmente os que já adquiriram ingresso de um evento que se consagra com uma das



www.sosconsumidoresp.com

maiores paixões do povo brasileiro que é o futebol, em clara contrariedade ao art. 5º *caput* e art. 5º, I da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

2. Urge seja reparada tal violação, posto que o Brasil está prestes a receber eventos internacionais de grandioso porte e a tanto a Federação, quanto às Confederações internacionais precisam de adequar às nossas normas constitucionais e infra-constitucionais brasileiras. Nossas leis são boas, mas precisam ser respeitadas. É o respeito à LEI e à CONSTITUIÇÃO que busca a autora na presente ação.

2. Eis então na CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL o principal motivo para que seja concedida a LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para que todos os consumidores que já adquiriram e ainda vão adquirir ingressos sejam autorizados a ingressar pacificamente para assistir TODOS os jogos do CORINTHIANS na Copa Libertadores da América que se realizem tanto dentro do Brasil como fora, pois os mesmos contrataram com o time e não pode a Confederação ré simplesmente rasgar os contratos celebrados.

3. Poderia este MM. Juízo questionar o fato de que a autora requer seja concedida LIMINAR para que os torcedores possam assistir as partidas, também fora do Brasil, em que o CORINTHIANS jogar pela Copa Libertadores da América. O fundamento de tal pedido é exatamente o CONTRATO de compra e venda celebrado entre os torcedores e a Confederação ré. O contrato foi celebrado no Brasil, sob o vigor das leis brasileiras. E deve ser executado no tempo e lugar para o qual foi concebido. Daí o pedido tanto liminar quanto final.

DA CONTRARIEDADE À LEI 8078/1990



www.sosconsumidoresp.com

1. Conforme dito pelo MM. Senhor Doutor Juiz da Antônio Carlos de Figueiredo “É Inquestionável que o ingresso adquirido pelo consumidor vincula a Organizadora do evento (art. 48 do CDC). Em tese, portanto, o consumidor teria que se conformar com a frustração do contrato exclusivamente na hipótese de cancelamento do evento ou por motivo de força maior. A punição preventiva do clube para jogar sem a presença da torcida, em um Juízo de cognição sumária, não caracteriza um motivo plausível para a Organizadora do Torneio rasgar os contratos que celebrou com os torcedores que adquiriram por antecipação os ingressos. Assim, a punição aplicada após a compra do ingresso pelos autores, em tese, não pode afetar o seu direito adquirido de comparecimento ao espetáculo que irá se realizar, notadamente porque a própria organizadora do evento permite a assistência a seus convidados.

2. Ora, como pode o consumidor ver “alguns” contratos sendo cumpridos e os seus, exatamente os seus, ingressos comprados por pessoas que não tem relação alguma com o evento ocorrido fora do Brasil (reitera-se aqui o respeito à gravidade do acidente que vitimou fatalmente o adolescente na cidade de Oruro – Bolívia) ser rasgado.

3. Houve sim uma frustração à legítima expectativa dos consumidores que adquiriram os ingressos, compraram camisas e se prepararam durante meses para assistir os jogos do seu time e viram-se colocados para fora do estádio. Sem contar aqueles consumidores que compensaram horas, trocaram folga, e até tiraram férias para assistir os jogos.

4. A frustração da legítima expectativa do consumidor enseja a reparação por danos morais. Eis que o mesmo ao adquirir ingressos espera assistir o espetáculo, Se eventos outros (com todo respeito) causaram espécie à Confederação ré, ela que providencie zelo e cuidado para que artefatos estranhos não se adentrem nos estádios e que zele, junto às autoridades pela efetivação de PLANO DE AÇÃO, visando a segurança, não somente dos torcedores, mas de jogadores, árbitros, jornalistas, policiais bem como toda e qualquer **PESSOA** que estiver dentro do estádio. Mas que não venha punir, discriminatoriamente o consumidor.

5. O não permitir que o torcedor entrasse no estádio, permitindo à apenas alguns a alegria de ver o time vencer na noite de 27 de fevereiro de 2013 um importante



www.sosconsumidoresp.com

jogo, é tratado pelo Código de Defesa do Consumidor como defeito na prestação de serviço, e para sanar tal defeito, tanto o CDC, quanto a Constituição Federal preveem a mais ampla indenização:

Lei 8078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Constituição Federal art. 5º

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

6. O consumidor ao adquirir o ingresso esperava apenas um resultado: assistir o jogo. Violado esse direito, surgiu para o titular a pretensão à reparação, e esta se faz através da presente ação.

7. Assim, face o defeito na prestação de serviço ocasionado pela confederação ré, é a presente para requerer sua condenação, a não somente restituir o valor dos ingressos aos torcedores, mas também ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS A CADA CONSUMIDOR que, em fase de liquidação apresente seu ingresso, ou prova de tê-lo comprado (como fatura de cartão de crédito, impressão do via internet, etc) em valor não inferior a 100 vezes o valor de cada ingresso.

DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL



www.sosconsumidoresp.com

1. Assim, face o exposto, a autora vem REITERAR seu pedido LIMINAR DE ANTECEIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para que todos os consumidores que já adquiriram e ainda vão adquirir ingressos sejam autorizados a ingressar pacificamente para assistir TODOS os jogos do CORINTHIANS na Copa Libertadores da América que se realizem tanto dentro do Brasil como fora, acompanhando seu clube.

2. Funda-se o pleito de que possam os consumidores assistir também o jogo fora pelo fato de que os consumidores possuem CONTRATO de compra e venda celebrado com Confederação ré. O contrato foi celebrado do Brasil, sob o viger das leis brasileiras. E deve ser executado no tempo e lugar para o qual foi concebido. Daí o pedido.

3. Funda-se também a presente no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, pois sem a concessão da liminar o dano moral dos consumidores somente se fará aumentar, face à continua frustração de expectativa em ver os jogos, e a cada partida, como foi a do dia 27 de fevereiro de 2013, o consumidor se sentirá mais lesado, e buscará certamente em ação individual sua reparação. É para evitar o tumulto de ações judiciais que pugna a associação autora pela concessão da liminar.

4. Pugna outrossim seja estipulada MULTA diária, nos termos do art. 84 § 4º do CDC, não inferior a 100 vezes o valor de cada ingresso que impedir seu respectivo consumidor de adentrar aos jogos.

5. Também requer seja a Confederação ré compelida a não constranger o time CORINTHIANS por conta da concessão da presente liminar, impondo-lhe sanções, quer pecuniárias, quer administrativas, pois o **CORINTHIANS NÃO É RÉU NA PRESENTE AÇÃO**, e não poderá ser compelido a arcar com quaisquer sanções.

DO PEDIDO FINAL

Requer, finalmente, seja a presente ação julgada PROCEDENTE para converter a tutela antecipada em provimento final, para que todos os consumidores que já adquiriram e ainda vão adquirir ingressos sejam autorizados a ingressar pacificamente para



www.sosconsumidoresp.com

assistir TODOS os jogos do CORINTHIANS na Copa Libertadores da América que se realizem tanto dentro do Brasil como fora, acompanhando seu clube.

Requer, outrossim seja a restituir o valor dos ingressos aos torcedores, mas também ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS A CADA CONSUMIDOR que, em fase de liquidação apresente seu ingresso, ou prova de tê-lo comprado (como fatura de cartão de crédito, impressão do via internet, etc) em valor não inferior a 100 vezes o valor de casa ingresso.

V- DOS REQUERIMENTOS

1. Requer-se a CITAÇÃO da Confederação ré na pessoa de seu representante legal POR CARTA ROGATÓRIA para que, em o querendo, conteste os termos da presente, apresentando a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de revelia.

4. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

5. Requer-se a intimação do Ministério Público Estadual para atuar nesta causa enquanto fiscal da lei.

6. Requer-se que sejam enviados ofícios, bem como seja dada a publicidade, via imprensa oficial, necessária à presente, nos termos do art. 94 do CDC, a fim de que os interessados venham intervir como litisconsortes, sem prejuízo de divulgação que a ASSOCIAÇÃO SOS CONSUMIDORES fará.

7. Atribui-se à presente o valor de R\$ 10000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2.013



www.sosconsumidoresp.com

JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO,

OAB/SP 117.397

JOÃO ANTONIO CALSOLARI PORTES

OAB/SP 121.571

LEANDRO TELLES

OAB/SP 241.048

ADRIANA CARVALHO GIRARDELLI

OAB/SP N. 156.832

ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO

OAB/SP.769

MARLI APARECIDA SAMPAIO

OAB-SP 134.739

Presidente da SOS Consumidor